Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2416/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19433/2015
PROTOCOLO	: 1640978
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA	: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA
VALOR	: R$ 396.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2014 e a regularidade Termo Aditivo nº 01/2014, celebrado entre o Município de Anaurilândia, por seu Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, e a Sra. Luciana Silva de Almeida

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2013, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 001/2014 (fls. 70/76) e termo aditivo.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços jurídicos de interesse da Administração compreendendo o patrocínio em juízo das ações judiciais tendo como Parte o Município de Anaurilândia/MS com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação no valor de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato, alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Termo de Intimação INT-2340/2016 (fls. 93/94).

Intimado o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 98/102)

Examinado os autos à luz dos da justificativa e documentos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ªICE – 14634/2016(fls. 103/109).

Destoando desse entendimento o douto Ministério Público de Contas requer a intimação ao jurisdicionado visando obter informações adicionais reguladoras do certame, elencando as arguições formuladas no Despacho DSP-MPC-GAB.7 DR. JAC-35046/2016 (fls. 110/111).

Intimado (fl. 114), o Senhor Ordenador de Despesas não se manifestou sobre os pontos reclamados no pleito ministerial, razão do prosseguimento do feito (fl. 117).

Ausente a manifestação do jurisdicionado o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR – 4ª PRC – 1066/2017 (fls. 118/120), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços jurídicos de interesse da Administração compreendendo o patrocínio em juízo das ações judiciais tendo como parte o Município de Anaurilândia/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 70).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 73).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Décima (fl. 74).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato, alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Termo de Intimação INT-2340/2016 (fl. 93). assim redigida, *verbis:*

>posto que foi constatado por esta Inspetoria de Controle Externo:
>
> a) **Que o objeto do contrato destina-se a contratação de "Sociedade de Advogados**" conforme previsto na cláusula primeira. **Entretanto, nos documentos apresentados não consta o registro da sociedade de advogados contratada, registro esse previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia**. Ademais, todos os documentos de habilitação são referentes à pessoa da Sra. Luciana Silva de Almeida não estando claramente indicado que se trata de uma Sociedade de Advogados. Assim, solicitamos que seja apresentado o documento que comprove que se trata de uma sociedade de advogados, conforme descrito no contrato, ou que se apresente uma justificativa para essa situação.
>
> b) A falta do subanexo XVIII previsto na INTCE Nº 35/2011, uma vez que foi juntado nos documentos apresentados o Termo Aditivo nº 1/2014.

Intimado o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fl. 99), *verbis:*

> Em cumprimento Apesar de constar em sua cláusula primeira que o objeto do contrato destina-se a contratação de "Sociedade de Advogados", o edital de licitação prevê a contratação de Escritório de Advocacia ou Sociedade de Advogado.
>
> Outrossim, no item 02 – Das Condições para Participação, em seu subitem 2.1, dispõe que poderão participar do pregão as pessoas ou empresas.

Diante de tais considerações o Corpo Técnico após meticulosa análise dos autos entende que as duvidas suscitadas foram suficientemente esclarecidas e conclui pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da formalização contratual e do termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 108), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> Pela **regularidade e legalidade** da formalização do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 39/2013** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 001/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) ea Senhora **Luciana Silva de Almeida** (CPF nº 023.003.261-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 todos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 01/2014** ao **Contrato Administrativo nº 001/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a Senhora **Luciana Silva de Almeida** (CPF nº 023.003.261-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o 1º e inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, divergindo do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico entende diversamente que o procedimento licitatório está eivado de irregularidades e ilegalidades, alcançando também a formalização contratual, asseverando, (fls. 119/120), *verbis*:

Analisando os presentes autos, verificamos que não assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a licitação e o contrato contrariam as disposições estabelecidas na Lei Federal 10.520/2002, inciso II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e subsidiariamente a Lei Federal 8.666/93, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS 35/2011, em razão das seguintes irregularidades:

- ausência de segregação de funções, em virtude da Sra. Ligia Mazzon Cíngano Silva – pregoeira ter assinado e realizado inúmeros atos no procedimento fora da esfera de atribuições (solicitação de dotação orçamentaria, publicação de aviso de licitação e outros encaminhamentos) contrariando o Acórdão n.º 1443/2010- Plenário/TCU e Inciso IV do art. 3° da lei 10.520/2002;

- ausência de justificativa da cobrança do valor de R$ 30,00 para habilitação dos licitantes;

- ausência de item no edital e no contrato com a vedação de contratação de empresas que tenham em seu quadro societário ou entre seus empregados, cônjuge, companheiro, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive de qualquer agente político ou de servidor público investido em cargo ou função ou assessoramento no âmbito do município em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 10, inciso II, da IN/MPOG 2, de 30/04/2008;

- ausência de item no edital e no contrato versando sobre a exigência de relatórios mensais pela contratada detalhando as despesas contratuais realizadas no mês anterior e de serviços em andamento, antes com os dados mais relevantes para uma avaliação, de acordo com a letra a e b do inciso I do artigo 73 da lei 8.666/93;

- ausência de item no edital e no contrato versando retenção dos tributos bem como a exigência do recolhimento e comprovante das despesas com INSS e FGTS, por meio de guia de previdência social – GPS e guia de recolhimento de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – GTIP e recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS e a devida comunicação aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estados e Municípios, de acordo com o §3º do artigo 55 da lei 8.666/93;

- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e comprove sua notória especialização com o objeto desta licitação;

- Relação dos serviços a serem realizados perante a esta Corte de Contas; e

- Informação sobre a realização de Concurso Público para assessoria jurídica e procuradores. Em caso positivo, remeta a documentação correspondente. Em caso negativo, justifique o porquê.

Assim sendo, cumpre registrar recomendação aos responsáveis pelo Órgão Contratante para que observem com maior rigor as regras legais, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios que devem nortear todos os atos do administrador público.

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 39/2013, nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012 combinado com a alínea “a” do inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do contrato 1/2014 bem como da prorrogação de contrato por meio do 1º Termo Aditivo/2014, nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, combinado com o inciso II do artigo 120 da Resolução Normativa 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – Pela **aplicação de multa** ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF390.252.841-91, Prefeito de Anaurilândia, à época, responsável pelo contrato, por infringência inciso I, IV, VII e IX do artigo 42 da LC 160/2012, inciso II e IX da Constituição Federal bem como fora das situações previstas na Súmula 52 TCE/MS e com fulcro no inciso I do artigo 44 da Lei Complementar 160/2012 combinado com o inciso I do artigo 170 do Regimento Interno TC/MS;

IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Examinando a natureza dos óbices nominados pelo eminente Procurado de Contas entendo os mesmos não se ajustam às disposições editalicias que, como é sabido, faz lei entre as partes e o teor do edital delineia claramente o objeto perseguido pelo certame e as condições de habilitação as exigências tributárias, atribuições da Pregoeira (fl. 39) e a indenização pela retirada física do Edital no valor de R$ 30,00 (trinta reais), dentre outras não constituem ilegalidades, mas faculdade da Administração, e, pelo que consta dos autos, como testemunha o Corpo Técnico as exigências básicas a nortear o certame estão bem delineadas no ato convocatório, que, no que tem a ver com o tema, está assim redigido (fl. 19), *verbis:*

0 1 - OBJETO

1.1.0.,objeto da presente licitação destiná-se a contratação de Escritório de Advocácia ou Sociedade de Advogados para o fim de prestar, assessoramento jurídico junto á Administração Municipal, bem como o patrocínio em juízo, das ações judiciais cm que o Município tenha interesse (na qualidade de parte ou interveniente), com exercício "das execuções fiscais e respectivos embargos

1;2.' O' assessoramento jurídico, se' dará mediante a emissão de pareceres escritos em processos administrativos de qualquer natureza cm que havido interposição de recursos.

1.3. ,0 patrocínio judicial se dará mediante a promoção de interesses do município em juízo; ativa e passivamente, até o segundo grau de jurisdição, em todos os ramos do poder judiciário (Justiça Estadual, Federal e do Trabalho), cm todas as ações envolvendo os interesses do Município hoje existentes, mais

,durante á vigência do contrato, por iodo o período de sua duração.

Í.4-VAI0R:ESTIMADO MENSAL R$ 18,025,83, '

02 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1, Poderão participar deste Pregão as pessoas ou empresas que:

a) atenderem às condições deste Pregão; e

b) não estejam reunidas em consórcio e não sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si

c) Estiverem'constituídos no Brasil, de acordo com as Leis Brasileiras: -

d) Não tenham' sido declaradas inidôneas por qualquer órgão ou entidade da Administração Publica direta ou indireta;

e) Apresentarem os documentos aqui exigidos c, se pessoas jurídicas, não sob falência, concurso de credores, dissolução, liquidação 'ou sob declaração de inidoneidade que lhes tenham sido aplicados por força da Lei nº 8666/93 ç suas alterações, cm qualquer esfera administrativa do Poder Público; ,

f) Caso o licitante possua pendência de multa junto ao Município de Anaurilândia/MS deverá efetuar a entrega do 'comprovante de regularidade para á Comissão Permanente de Licitação, até o horário estipulado para a abertura dos envelopes, para as providencias de baixa. No caso do licitante persistir na condição de devedor, estará impedido de participar da licitação.

Destarte, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o procedimento licitatório de que cuidam os presentes autos se amoldam às disposições legais pertinentes à matéria, visto que perfeitamente ajustado em todos os seus termos ao alcance da finalidade a que se busca alcançar, estando, pois, apto a dar respaldo às despesas com base nele realizadas.

Assim sendo, como se demonstra dos elementos destes autos inexiste defeito dotado de força suficiente para inviabilizar a aprovação deste procedimento licitatório, razão pela qual deixo, pois, de acolher o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2013, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 001/2014 (fls. 9/11), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado, a

Senhora Luciana Silva de Almeida, CPF nº 023.003.261-32, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2014 (fls. 86/87) ao Contrato Administrativo nº 001/2014 (fls. 9/11), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado, a Senhora Luciana Silva de Almeida, CPF nº 023.003.261-32, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução contratual, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2014 e a regularidade Termo Aditivo nº 01/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON